



Número: **0600219-94.2026.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar I - Desembargadora Silvana Maria Parfieniuk**

Última distribuição : **09/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE) (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
THIAGO MARASCA MOURA (REPRESENTADO)	
@direitapalmense (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10259023	17/08/2026 19:56	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600219-94.2026.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

JUÍZA AUXILIAR DA PROPAGANDA - Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO TOCANTINS (FEDERAÇÃO UB/PP, REPUBLICANOS, PARTIDO LIBERAL, PODEMOS, AVANTE, FEDERAÇÃO PRD/SOLIDARIEDADE)

Representante do(a) REPRESENTANTE: LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADA: @DIREITAPALMENSE

REPRESENTADO: THIAGO MARASCA MOURA

DECISÃO

I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR ajuizada pela COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO TOCANTINS" em face de THIAGO MARASCA MOURA e do veículo de comunicação digital operado sob a denominação "Direita Palmense", composto pelo perfil na rede social Instagram @direitapalmense e pelo portal de notícias direitapalmense.com.br.

Sustentou a Coligação Representante, na exordial, em suma, que durante o período de pré-campanha até as convenções partidárias homologadas em 5 de agosto de 2026, o Representado converteu a estrutura do "Direita Palmense" em central de propaganda eleitoral promocional extemporânea em favor do pré-candidato Vicentinho Júnior e de ofensas sistemáticas/desinformação contra a pré-candidata ao Governo do



Estado, Professora Dorinha.

Apontou que o veículo possui alcance massivo (mais de 58 mil seguidores no Instagram, portal de notícias e canal de WhatsApp). Destacou dados probatórios do Relatório Técnico de Inteligência e Análise Editorial do site, demonstrando assimetria editorial de 100% (de 132 matérias, 65 destinavam-se à Professora Dorinha, todas negativas, e 67 a Vicentinho Júnior, todas promocionais). No monitoramento do Instagram, de 290 postagens, 210 promoviam Vicentinho Júnior e 80 veiculavam ataques à Professora Dorinha.

Ademais, registrou a presença física do Representado no palco da convenção do PSDB/Cidadania em 05/08/2026, a difusão de narrativa falsa ao rotular a Professora Dorinha como "pré-candidata de esquerda", e a Nota de Esclarecimento e Repúdio publicada pelo veículo "Portal Stylo" em 06/08/2026, denunciando a adulteração fraudulenta de reportagem sua pelo "Direita Palmense" para propagar desinformação via WhatsApp.

Invocou o art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e o art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, defendendo a aplicação da Teoria da Aparência para equiparar o portal e o perfil a pessoa jurídica de fato. Alega ainda o desvirtuamento da ferramenta Collab do Instagram mediante ação coordenada de 81 perfis em rede. Indicou a conduta contumaz do Representado perante o TRE/TO (Representações nº 0600036-26.2026.6.27.0000, nº 0600137-63.2026.6.27.0000 e nº 0600143-70.2026.6.27.0000).

Requerera a remoção/desativação integral dos canais ou a suspensão/remoção dos conteúdos, ordem de abstenção, quebra de sigilo bancário do Representado de 01/01/2026 a 09/08/2026, aplicação das multas previstas no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, além de remessa de cópias para apuração do crime do art. 323 do Código Eleitoral.

Por meio da Decisão Liminar de ID 10254451, este Juízo Auxiliar deferiu em parte a tutela de urgência para: a) determinar que o Representado se abstenha de veicular novas matérias/postagens de propaganda eleitoral extemporânea ou negativa contra a pré-candidata Professora Dorinha; b) determinar a remoção/suspensão específica das URLs indicadas na decisão liminar, no prazo de 24 horas; c) determinar a expedição de notificação urgente à Meta Platforms Technologies Brazil Ltda. para indisponibilização técnica e fornecimento de dados cadastrais/logs.

Posteriormente, a Coligação apresentou Petição Complementar postulando a readequação da notificação do bloqueio do portal web ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) e pleiteando tutela suplementar referente a nova postagem efetuada em 09/08/2026 ("Dia dos Pais").

Por meio da Decisão de ID 10254561, este Juízo acolheu o esclarecimento técnico para notificação do NIC.br e indeferiu a liminar sobre a postagem de 09/08/2026.

Em resposta ao provimento liminar, a Meta Platforms/Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. peticionou



informando o cumprimento da ordem no Instagram e fornecendo dados cadastrais vinculados (e-mails de verificação escritorio@grupomarasca.com e thiago@grupomarasca.com).

O NIC.br prestou esclarecimentos e informou que o domínio direitapalmense.com.br possui como titular formal Jose Wilian Fernandes da Silva (CNPJ 60.990.155/0001-44) e como e-mail de contato cadastrado thiago@grupomarasca.com.

Regularmente citado e intimado o Representado THIAGO MARASCA MOURA deixou transcorrer *in albis* o prazo de 2 (dois) dias para apresentação de contestação.

A Coligação Representante requereu a decretação da revelia e o julgamento definitivo procedente.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer (PR-TO-MANIFESTAÇÃO-4934/2026) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do pedido autoral, para fins de confirmar no mérito a medida liminar concedida e aplicar ao Representado as multas do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em 14 de agosto de 2026, a Coligação Representante protocolou petição comunicando fato novo e reforço probatório, informando que em 12 de agosto de 2026 o perfil institucional do veículo Representado (@direitapalmense) participou ostensivamente de enquete política veiculada no perfil do influenciador Nathan Silveira no Instagram, manifestando voto em favor do pré-candidato Vicentinho Júnior (número 45).

Sustentou a autora que a conduta do perfil institucional ratifica o desvio da atividade comunicacional e a militância política em benefício de determinada candidatura, em afronta ao disposto no art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Em 17 de agosto de 2026, a Coligação Representante protocolou nova petição informando a ocorrência de fato novo, consistente na reiteração de postagens nos Stories do Instagram do perfil representado (@direitapalmense) replicando conteúdos das contas oficiais dos candidatos Vicentinho Junior e Alexandre Guimarães.

Requereu a juntada da ata digital comprobatória e o recebimento dos elementos como reforço probatório quanto à caracterização do perfil como pessoa jurídica em atuação de propaganda eleitoral e militância em prol de candidatos específicos, em violação ao art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997 e ao art. 29, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.610/2019.



É o relatório do essencial. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Devidamente citado na forma do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019 e do art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, o Representado permaneceu inerte, conforme certificado no ID 10255396.

Não tendo sido apresentada contestação no prazo legal, cumpre promover o julgamento imediato do mérito.

A responsabilidade de Thiago Marasca Moura pela gestão e administração do portal de notícias direitapalmense.com.br e do perfil @direitapalmense no Instagram resta cabalmente evidenciada pelo cruzamento dos elementos fáticos e probatórios coligidos nos autos.

Em sede da Representação Eleitoral nº 0600036-26.2026.6.27.0000, o próprio Representado apresentou defesa e assumiu expressamente a qualidade de responsável legal pelo perfil @direitapalmense no Instagram, ostentando como canal oficial de atendimento e citação o número de suporte/WhatsApp +55 63 8118-2507.

Esse mesmo canal de comunicação e WhatsApp é utilizado como telefone de suporte operacional e atendimento do portal web direitapalmense.com.br.

O Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br) informou que o registro do nome de domínio <direitapalmense.com.br> foi efetuado sob a titularidade formal de Jose Wilian Fernandes da Silva (CNPJ nº 60.990.155/0001-44).

Contudo, o e-mail de contato do responsável cadastrado no ID JWFSI50 é thiago@grupomarasca.com.

Embora o domínio tenha sido registrado formalmente sob o CNPJ e nome de interposta pessoa, a coincidência do canal de WhatsApp, o e-mail vinculado ao Grupo Marasca e a assunção prévia de responsabilidade em demanda judicial correlata comprovam que Thiago Marasca Moura é o verdadeiro administrador de fato e responsável direto tanto pelo perfil no Instagram quanto pelo portal de notícias.



No mérito, a controvérsia reside no enquadramento dos perfis e portais de notícias informais nas vedações do art. 57-C, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 29, § 1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbem a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios ou redes sociais de pessoas jurídicas.

Quando o veículo de comunicação atua com nítido caráter empresarial, publicitário e de imprensa perante os leitores e destinatários da informação, incide a Teoria da Aparência para equipará-lo a pessoa jurídica de fato.

Assim equiparados, o portal de notícias e o perfil em rede social submetem-se integralmente à proibição de veicular qualquer modalidade de propaganda eleitoral, garantindo-se a isonomia e impedindo a interferência de estruturas econômicas na disputa.

A jurisprudência sobre o tema é pacífica ao orientar que o registro formal ou o uso de interpostas pessoas físicas não afasta a incidência da proibição legal quando o veículo atua com nítido caráter empresarial e publicitário perante os destinatários da informação, atraindo a incidência da Teoria da Aparência.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), no julgamento do AgR-REspEl nº 0600386-63.2020.6.16.0183/PR (Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 13/12/2021), assentou com clareza a aplicação da referida teoria para reprimir a burla às vedações do art. 57-C da Lei das Eleições:

"ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/1997. PUBLICIDADE EM SÍTIO DE PESSOA JURÍDICA. PERFIL PESSOAL. FACEBOOK. VIÉS ELEITORAL DA MENSAGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SEDE ESPECIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. CANCELAMENTO DE CNPJ. ATUAÇÃO DE FATO DA PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PERSONALIDADE JURÍDICA CONSIDERADA. IRREGULARIDADE. MULTA. MONTANTE COMINADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. PECULIARIDADE DO CASO. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. O art. 57-C, § 1º, I, da Lei das Eleições proíbe a veiculação de propaganda eleitoral em sítio eletrônico de pessoas jurídicas, sujeitando o responsável à penalidade de multa. 4. As normas que proíbem a participação de pessoas jurídicas no processo eleitoral visam assegurar, sobretudo, a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrem ao pleito eleitoral, seja impedindo o desequilíbrio da disputa por meio de recursos advindos dessas pessoas, seja obstando a realização de propaganda eleitoral em favor de determinadas candidaturas. 5. Deve ser afastada qualquer interpretação permissiva de pessoas jurídicas empreenderem esforços em favor de pré-candidatos ou candidatos, de qualquer espécie ou natureza, de modo direto ou indireto, sob o risco de se contemplar a inobservância de decisão proferida na ADI 4.650. 6. Segundo a teoria da aparência, uma situação de fato que encobre situação jurídica formalmente verdadeira, contrária a ela, deve ser considerada para atrair as consequências legais decorrentes da realidade fática externada, inculcada como verdadeira no ideário dos receptores dessa. 7. No caso, a formalidade da baixa do CNPJ não tem o condão de afastar a irregularidade da publicidade eleitoral porquanto a sua veiculação se vincula substancialmente à pessoa jurídica. (...)" (TSE - AgR-REspEl nº 0600386-63.2020.6.16.0183/PR, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 13/12/2021)



Em perfeito alinhamento com a diretriz da Corte Superior, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO), ao apreciar o Recurso Eleitoral nº 0600486-25.2024.6.27.0004 (Rel. Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, Acórdão nº 0600486-25, publicado em 11/12/2024), ratificou a aplicabilidade do enunciado para perfis e portais informais de notícias:

"DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR VEICULADA EM REDES SOCIAIS. PERFIS NO INSTAGRAM. TEORIA DA APARÊNCIA. EQUIPARAÇÃO A PESSOA JURÍDICA DE FATO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 4. A equiparação dos perfis a pessoas jurídicas de fato, com base na teoria da aparência, é adequada, uma vez que eles operam como veículos de comunicação com finalidades comerciais, dedicando-se à divulgação de notícias e parcerias publicitárias. 5. A liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, encontra limites nas normas infraconstitucionais, especialmente naquelas voltadas à proteção da igualdade de oportunidades entre os candidatos. A legislação eleitoral veda a veiculação de propaganda eleitoral em perfis que atuam como pessoas jurídicas, ainda que de maneira informal. (...) Tese de julgamento: 1. A teoria da aparência justifica o enquadramento de perfis em redes sociais como pessoas jurídicas de fato, quando desempenham atividades empresariais de divulgação e parcerias comerciais. 2. A liberdade de expressão não pode ser invocada para afastar a aplicação das normas que proíbem a propaganda eleitoral em perfis de pessoas jurídicas." (TRE/TO - RE nº 0600486-25.2024.6.27.0004, Rel. Juiz Marcelo Augusto Ferrari Faccioni, DJE 11/12/2024)

Nesse cenário, verifica-se que o veículo "Direita Palmense" atua perante a sociedade tocantinense como verdadeira empresa de comunicação e jornalismo, ostentando massivo alcance.

Por conseguinte, com fulcro na Teoria da Aparência, enquadra-se como pessoa jurídica de fato, sujeitando-se integralmente à vedação do art. 57-C, § 1º, I, da Lei nº 9.504/1997.

Demonstrado que o Representado utilizou a estrutura comunicacional de pessoa jurídica de fato para difundir matérias de cunho pejorativo/desinformativo contra a pré-candidata Professora Dorinha, fica caracterizado o ilícito eleitoral por extrapolação das balizas da pré-campanha.

Assim, confirma-se a tutela provisória deferida no ID 10254451 para tornar definitiva a obrigação de abstenção e a remoção das publicações impugnadas.

A gravidade da infração e o alcance dos canais geridos pelo Representado justificam a aplicação cumulativa das sanções legais.

III. DISPOSITIVO



Ante o exposto, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Representação Eleitoral, nos termos do art. 57-C, §1º, I, da Lei n. 9.504/97, resolvendo o mérito para o fim de:

NÃO CONHECER dos pleitos deduzidos pela Coligação Representante em suas petições supervenientes (IDs 10259559 e de 17/08/2026), relativas à participação em enquete e replicação de conteúdos via Stories, por configurarem inovação da lide após a citação e violarem o rito célere do art. 17 da Resolução TSE nº 23.608/2019;

CONFIRMAR A MEDIDA LIMINAR concedida no ID 10254451, tornando definitiva a ordem para que o Representado THIAGO MARASCA MOURA se abstenha de veicular propaganda eleitoral negativa contra a Professora Dorinha no portal direitapalmense.com.br e no perfil [@direitapalmense](https://www.instagram.com/direitapalmense), bem como ratificar a remoção/indisponibilização das URLs especificadas;

CONDENAR o Representado THIAGO MARASCA MOURA ao pagamento de multa eleitoral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com amparo no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/1997;

INDEFERIR os pedidos de desativação integral definitiva das páginas virtuais e de quebra de sigilo bancário do Representado;

DETERMINAR o levantamento do sigilo processual atribuído à presente ação por ocasião de sua autuação.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado e adotadas as providências para a cobrança das sanções pecuniárias, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.



Desembargadora SILVANA MARIA PARFIENIUK
Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral - TRE/TO

